



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº A/2023-00003PMSJP

ASSUNTO: CARONA – ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023-SRP-CURUÇÁ

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 0108.001/2023/CI/PMSJP

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do procedimento de Carona nº A/2023-00003 que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS PARA A RECREAÇÃO NOS AMBIENTES ESCOLARES E PRAÇAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER OS ESTUDANTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E CRIANÇAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.**

Assim, o referido processo deu entrada neste setor para análise técnica do certame, com observância aos requisitos legais com base no Art. 22 da Lei nº 7.892/13, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/2000 e na Lei nº 8.666/93.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo chegou ao setor competente em uma pasta, enumerado e rubricado, contendo os seguintes documentos:

- a) Capa do Processo (fl. 01);
- b) Despacho do Chefe do Executivo Municipal para a Comissão Permanente de Licitação – CPL, solicitando que ante a necessidade de contratação de empresa para a **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS PARA A RECREAÇÃO NOS AMBIENTES ESCOLARES E PRAÇAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER OS ESTUDANTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E CRIANÇAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA**, requer que ocorra a **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, provinda do Pregão Eletrônico nº 003/2023-SRP-CURUÇÁ, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS PARA A RECREAÇÃO NOS AMBIENTES ESCOLARES E PRAÇAS DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER AOS ESTUDANTES DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E CRIANÇAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA**, com validade de 12 meses, no percentual de 48% (quarenta e oito por cento), acompanhado do Termo de Referência, Solicitações das Secretarias de Administração e Finanças e





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

Educação, Solicitações de Despesas, Pesquisa de Preços, Despacho Orçamentário, Declaração de Adequação Orçamentária, Ofício para a Empresa solicitando o aceite para o Fornecimento, Ofício para o Órgão Gerenciador solicitando a Adesão à Ata de Registro de Preços, Carta Aceite da Empresa e Carta Aceite do Órgão Gerenciador, em anexo (fls. 02 a 38);

- c) Documentação correspondente ao Procedimento Originário do Pregão Eletrônico nº 003/2023-SRP-CURUÇÁ – Cotação e Mapa de Apuração de Preços, Edital, Parecer Jurídico sobre a Minuta do Edital, Aviso de Licitação – Diário Oficial da União – DOU (Ed. 22 de 31/01/2023, Seção: 3, Pág. 249) e IOEPA (Ed. 35.271 de 30/01/2023, Pgs. 117 a 118), Proposta de Preços, Documentação correspondente a Habilitação Jurídica, Propostas do Processo, Ata de Sessão – Disputa, Ata de Sessão - Adjudicação, Parecer Jurídico concordando com a Homologação do Processo Licitatório, Ata de Homologação, Ata de Registro de Preços, Parecer do Controle Interno, Aviso de Homologação – IOEPA (Ed. 35.319 de 10/03/2023, Pg. 161) e Diário Oficial do Município (Ed. 26 de 22/03/2023, Pgs. 12 a 13) (fls. 39 a 217);
- d) Autorização de Abertura de Processo Licitatório, assinada pelos Ordenadores de Despesas (fl. 218);
- e) Termo de Autuação de Processo Administrativo assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL (fl. 219);
- f) Portaria da Comissão Permanente de Licitação – CPL (fl. 220);
- g) Documentação correspondente a Habilitação Jurídica (fls. 221 a 248);
- h) Resumo de Propostas Vencedoras (fl. 249);
- i) Proposta de Preços Consolidada (fls. 250 a 251);
- j) Despacho do Departamento de Licitações e Contratos para a Assessoria Jurídica para Análise e Parecer Jurídico sobre a Carona (fl. 252);
- k) Parecer Jurídico favorável à Adesão da Carona, pretendida por esta Unidade Gestora, assinado digitalmente pelo assessor jurídico Francesco Falesi Cantuária – OAB/PA 23.537 (fls. 253 a 254);
- l) Termo de Ratificação (fl. 255);
- m) Extrato de Adesão de Ata (fl. 256)
- n) Despacho para o Departamento de Controle Interno para Análise e Parecer sobre a Carona (fl. 257).

3. CONCLUSÃO

Submeteu-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade CARONA, cujo objeto fora descrito acima, atendendo ao disposto no Art. 22 da Lei nº 7.892/13,





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

Lei nº 10.520/02, Decreto nº 3.555/2000 e na Lei nº 8.666/93.

Diante disso, na análise realizada fora detectado no processo originário a ausência do Item 11. a). 2 do Edital que se refere a “Certidão (Nada Consta) de Distribuição Cíveis e Criminais originária do Estado de origem do participante através do site: (portal.trfl.jus.br/sjpa/)”.

Assim, cumpre destacar não há como concluir que o processo tenha sido apresentado em sua íntegra e em razão disso pode ter vícios ocultos em seu corpo.

Nesta senda, utilizamo-nos do entendimento firmado pelos Tribunais acerca do “Efeito Carona”, no qual a Administração que adere a Ata de Registro de Preços, também responde por eventuais vícios que o processo originário possa apresentar em observância ao princípio da assessoriedade, *in verbis*:

*APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. **ADERÊNCIA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS MUNICIPAIS QUE NÃO PARTICIPARAM DO PROCESSO LICITATÓRIO. EFEITO "CARONA"**. Afastadas as preliminares arguidas: o recurso especial não suspende o curso da ação, desnecessário o litisconsórcio passivo e inoccorrência de cerceamento de defesa. Decreto Municipal nº 8.368/10, autorizando o aproveitamento da Ata de Registro de Preços nº 44/2009 para outros contratos fora do edital – efeito "carona". Contratos que não cumprem o disposto nos artigos 1º e 22 do Decreto Federal nº 7.892/13. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao artigo 37 da CF. Os princípios que regem a moralidade na Administração Pública dirigem-se, também, aos particulares com quem a Administração contrata. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fica afastada a condenação de impedimento de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo Poder Público, ficando mantida a proibição de contratar com a Administração Pública por três anos. **No caso, o Tribunal de Contas do Estado constatou que a pesquisa de preços para a utilização da Ata de Registro de Preços. nº 44/2009 por outros órgãos municipais, não foi devidamente realizada e, pelo princípio da acessoriedade, todas as contratações decorrentes do pregão e da ata de registro de preços também estariam maculadas. (fls. 161 e 1.123). O fato é que a economicidade da contratação de outros serviços e obras além dos previstos no edital deveria ter sido demonstrada liminarmente, nos termos do citado artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13. Ou seja, esta providência (comparativo de preços) deveria ter sido tomada antes da execução de cada um dos contratos que tomaram “carona” na Ata de Registro de Preços nº 44/2009, e não por meio de perícia judicial nesta ação. Por isso, não ficou configurado o alegado cerceamento de defesa nestes autos. Sentença de procedência reformada em parte.***





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP 10057103920148260019 SP 1005710-39.2014.8.26.0019, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 26/02/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2018)

Ademais, é importante destacar que na documentação habilitatória encaminhada para a celebração da Carona, observou-se a ausência dos Itens 8.1.11, 12 e 13, 9.4, 11.1 11.a).2 e 11.2, que em sua maioria constam no procedimento originário, mas que não foram devidamente atualizados para o presente certame.

Ante o exposto, o referido processo aparenta estar revestido de legalidade, **todavia ante as ressalvas elencadas, recomendo que se tenha a evidência de que todas as pendências foram solucionadas para que não haja prejuízo ao Fundo Municipal de Educação, ao FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento e Valorização da Educação Básica e ao Gestor, cabendo a este último a discricionariedade para o prosseguimento do feito.**

Neste sentido, diante da análise realizada, o procedimento encontra-se parcialmente formalizado sob o ponto de vista técnico.

Outrossim, remetam-se os autos para o Departamento de Licitações e Contratos para conhecimento e adoção das providências cabíveis referentes às ressalvas indicadas.

Por fim, declara, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta/PA, 01 de agosto de 2023.

MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHÃES

CONTROLADORA INTERNA

PORTARIA Nº 039/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA

